

TC 018.614/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Recorrentes: Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72) e Adelbarto Rodrigues Santos (CPF 023.717.863-06).

Advogado(a): Francisco Nunes de Brito Filho (OAB/MA 5827-A) e Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/MA 17896-A).

Sumário: TCE instaurada pela Funasa. Convênio 357/2005 (Siafi 555318). Prefeito sucessor. Recursos de reconsideração. Contas julgadas irregulares e multa aplicada com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Conhecer e negar provimento. Notificações.

INTRODUÇÃO

1. Examina-se de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Ademar dos Santos, ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (peça 142), por intermédio de causídico devidamente outorgado (peça 139), e por Adelbarto Rodrigues Santos, atual prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2021-2024) (peças 104 e 132), visando desconstituir o julgamento de contas irregulares e multa aplicada, deliberações estatuídas nos subitens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 84).

2. A deliberação recorrida possui o seguinte teor, já contemplado o apostilamento de correções de erros materiais promovidos pelo Acórdão 4.604/2022-TCU-1ª Câmara (peça 106):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das seguintes dívidas à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Jonatas Alves de Almeida e empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., em regime de solidariedade:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
20/4/2007	57.569,46	D
30/4/2007	22.462,99	D

9.3.2. Jonatas Alves de Almeida:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
17/8/2007	80.000,00	D

9.4. aplicar a Jonatas Alves de Almeida e à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Jonatas Alves de Almeida	150.000,00
Ananda Construções e Comércio Ltda.	75.000,00

9.5. julgar irregulares as contas de Francisco Ademar dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar a Francisco Ademar dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00;

9.7. aplicar a Adelbarto Rodrigues Santos, na condição de prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, por não ter atendido às reiteradas diligências dirigidas ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, tampouco ter encaminhado justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município de São Francisco do Maranhão/MA e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

HISTÓRICO

3. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA, e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.894.615/0001-60), contratada pela municipalidade.

4. A TCE foi instaurada em decorrência da impugnação parcial de despesas e da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela financeira repassada por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a entidade federal e o sobredito município e teve por objeto a execução de

sistema de abastecimento de água nos povoados Nova Betel e Bananeiras.

5. Abrangendo o prazo inicialmente fixado e as sucessivas prorrogações o ajuste vigeu de 16/12/2005 a 28/6/2013, tendo prazo para a apresentação da prestação de contas final até 27/8/2013.

6. A Funasa, na qualidade de parte concedente, aportou um montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em valor histórico, mediante repasses financeiros efetuados por meio de duas ordens bancárias de valor unitário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada.

7. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, após diligências, citações, audiências e análises técnicas, a proposta formulada na instrução de mérito (peças 79-81) recebeu concordância expressa via parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 82), merecendo acolhida também do Relator *a quo*, conforme consignado no voto que integrou o *decisum* ora recorrido (peça 85).

8. Em síntese, conforme apontado no voto condutor da decisão condenatória (peça 85):

Adelbarto Rodrigues Santos, enquanto prefeito do ente conveniente e responsável pelo cumprimento da demanda, não atendeu às diligências, tampouco encaminhou justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las.

Ante o não atendimento das reiteradas diligências sem causa justificada, aplico a Adelbarto Rodrigues Santos a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3o, do Regimento Interno do TCU.

(...)

Quanto a Francisco Ademar dos Santos, prefeito sucessor, embora omisso quanto à obrigação de prestar as contas finais em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu os recursos transferidos, razão qual não deve responder pelo débito.

O fato de ele ter viabilizado a pela conclusão do sistema de abastecimento de água com outros meios e recursos próprios, supostamente municipais, tornando-o útil em benefício da sociedade local, não o exime da responsabilidade de prestar contas dos recursos provenientes do Convênio 357/2005.

Uma vez que a obrigação não foi adimplida, julgo suas contas irregulares e aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

9. Julgado e sancionado à revelia, o recorrente interpôs o recurso de reconsideração que doravante será examinado (peça 142), contudo, numa primeira apreciação o instrumento manejado não foi conhecido, conforme justificativas elencadas nos considerandos do Acórdão 1.316/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 155).

10. Irresignado, o senhor Francisco Ademar dos Santos opôs embargos declaratórios (peça 163), apreciados pelo Acórdão 2903/2023-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo (peça 169), os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, tornando insubsistente o Acórdão 1.316/2023-TCU-1ª Câmara, além de conhecer do recurso de reconsideração e, por consequência, suspender a eficácia dos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, retificado Acórdão 4.604/2022-TCU-1ª Câmara.

11. Por sua vez, o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos interpôs recurso inicial à peça 104, e após reabertura do prazo recursal para eventual aditamento das razões recursais originalmente aduzidas, conforme franqueado nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4604/2022-TCU-1ª Câmara (peça 106), foi inteiramente reiterada pela parte com a protocolização da peça 132, inexistindo nesta qualquer inovação argumentativa, distinguindo-se da primeira iniciativa tão somente por fazer alusão ao aresto que

promoveu retificações de erros materiais, assim como aos termos devidamente apostilados.

ADMISSIBILIDADE

12. A despeito da intempestividade demonstrada na instrução de admissibilidade em relação ao Sr. Francisco Ademar dos Santos (peça 149, subitem 2.2), corroborada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 150-151), assim como nos primeiros considerandos do Acórdão 1316/2023-TCU-1ª Câmara (peça 155), a deliberação proferida quando da apreciação dos embargos declaratórios impõe o exame de mérito do apelo, haja vista que determinou o conhecimento do recurso.

13. E o pertinente exame de admissibilidade do recurso do Sr. Adelbarto Rodrigues Santos foi exarado por meio de Despacho do Relator *ad quem*, Ministro Vital do Rêgo, tendo decidido, em caráter preliminar, por conhecer do recurso e conferir efeito suspensivo aos itens 9.7 e 9.8 do acórdão recorrido (peça 134), em consonância com a proposta formulada pela Unidade Técnica (peça 119).

PRELIMINAR

14. Delimitação

15. Constitui questão preliminar suscitada no recurso do Sr. Francisco Ademar dos Santos a incidência de prescrição intercorrente.

16. Da inocorrência de prescrição intercorrente

17. De forma lacônica o Sr. Francisco Ademar dos Santos aduz o tipo prescricional meramente reportando-se à previsão da hipótese na Resolução TCU 344/2022, sem indicar os eventos, documentos, ou datas que ensejariam a configuração de inércia processual e o hiato temporal capaz de implicar prescrição intercorrente.

Análise

18. Por pertinência, urge ressaltar que o subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário fixou o entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução deste Tribunal.

19. Outrossim, também no contexto do *decisum* acima, restou definitivamente assimilado a partir do percuciente parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), do voto do relator e das declarações de voto que integram o aresto supracitado, que os atos e procedimentos concatenados e destinados a caracterizar o dano aos cofres públicos e respectivos responsáveis, de modo a elidi-lo, os quais precedem a própria tomada de contas autuada, processada e julgada pelo TCU, constituem o conceito amplo de ‘processo de ressarcimento ao erário’, servindo de base formal legítima e suficiente para contagem dos marcos temporais que podem ensejar a prescrição. A propósito, em consonância com o § 4º, do art. 5º, da Resolução TCU 344/2002.

20. É oportuno, ainda, rememorar as irregularidades e condutas atribuídas ao recorrente, as quais resultaram no julgamento e na sanção fixados nos subitens 9.5 e 9.6 (contas julgas irregulares, sem débito e com multa), a partir de excertos do Ofício 10117/2019-TCU/Secex-TCE (peça 72 e 76):

Citação:

a) Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela repassada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

[...]

c) Conduta: ao formular o Ofício PMSFMA 5/2012, avocar responsabilidade pelo ajuste ao informar a conclusão do objeto com recursos próprios, sem comprová-lo;

[...]

f) Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318) em razão da omissão no dever de prestar conta, bem como de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura e desacompanhados dos comprovantes de liquidação das despesas que os suportaram.

[...]

h) Conduta: ao formular o Ofício PMSFMA 5/2012, avocar responsabilidade pelo ajuste ao informar a conclusão do objeto com recursos próprios, sem comprová-lo;

Audiência

a) Irregularidade 3: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318);

[...]

c) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos públicos referentes à segunda parcela do referido ajuste, cuja obrigação expirou em 31/12/2012, término de sua gestão;

21. A comunicações processuais expedidas nos termos acima transcritos são condizentes com os fundamentos de danos apurados pelo tomador de contas da Funasa, tendo este concluído pela não aprovação da prestação de contas correspondente ao primeiro repasse financeiro e da não apresentação da prestação de contas da segunda transferência (peça 3, p. 89-99), embora alcançando um outro responsável não arrolado na fase interna da TCE.

22. Ao apreciar o caso e fundamentar as razões para propor as deliberações ao final aprovadas pela Primeira Câmara do TCU, na forma do aresto recorrido, o relator *a quo* consignou as seguintes ponderações (peça 85, p. 5):

Quanto a Francisco Ademar dos Santos, prefeito sucessor, embora omissos quanto à obrigação de prestar as contas finais em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu os recursos transferidos, razão pela qual não deve responder pelo débito.

O fato de ele ter viabilizado a conclusão do sistema de abastecimento de água com outros meios e recursos próprios, supostamente municipais, tornando-o útil em benefício da sociedade local, não o exime da responsabilidade de prestar contas dos recursos provenientes do Convênio 357/2005.

Uma vez que a obrigação não foi adimplida, julgo suas contas irregulares e aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

23. Em conexão com tais premissas e numa rápida, porém, suficiente sumarização do curso apuratório para a análise do quesito preliminar, impende-se concatenar:

i. em 28/8/2013, dia imediatamente seguinte ao prazo final para a apresentação da prestação de contas do ajuste, inicia a mora efetiva dos responsáveis quanto às irregularidades relacionadas ao convênio e a contagem do prazo prescricional (inciso I, do art. 4º, da Resolução TCU 344/2022);

ii. o relatório do tomador de contas da Funasa foi emitido e aprovado em 5 e 7/1/2016, respectivamente (peça 3, p. 89-103), representando ato inequívoco de apuração do fato e, portanto, causa interruptiva da prescrição, conforme prevê o art. 5º, *caput* e inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

iii. o relatório, o certificado e o parecer do órgão de controle interno, bem como o pertinente

pronunciamento ministerial foram elaborados e subscritos ente 18 de abril a 13 julho de 2016 (peça 3, 141-149), possuindo a natureza de despachos inafastáveis da impulsão apuratória, eis que exigidos taxativamente nos incisos III e IV, do art. 9º, da Lei 8.443/1992;

iv. dado o contexto do caso, o primeiro ato apuratório já no âmbito do TCU ocorreu com a análise inicial da qual derivou proposta e a efetiva realização de diligências perante o concedente, o conveniente e o Banco do Brasil, em 24 de março de 2017 (peças 4-7);

v. em segunda manifestação, entre 6 e 23 de abril de 2018, houve proposição de citações e audiências (peças 35-36);

vi. houve, ainda no curso da presente TCE, instruções intermediárias (peça 57-59, 62-63, 65-67), manifestação do MPTU (peça 60) e despachos do relator (peças 61, 64 e 68), entre 19/9/2018 e 5/11/2019, além da expedição de instrumentos de citação e audiência;

vii. a proposta final formulada pela unidade técnica do TCU, o parecer conclusivo do MPTCU, assim como o relatório, o voto e o correspondente acórdão que julgou as contas e sancionou os responsáveis explicitam manifestações e pareceres formalizados ente 2 abril 2020 e 17/5/2022 (peça 79-85).

24. Não se verifica, pois, inercia processual em intervalo trienal entre quaisquer das manifestações e pareceres regimentalmente previstos, condição *sine qua non* para caracterizar a prescrição intercorrente.

MÉRITO

25. As questões de mérito suscitadas pelo Sr. Francisco Ademar dos Santos buscam afastar sua responsabilização com base nas seguintes alegações:

i. que o seu mandato de prefeito de São Francisco do Maranhão/MA teve início em agosto/2010, divergindo de apontamentos constantes de documento elaborado por área técnica do TCU, no qual aponta-se mandato iniciado em fevereiro/2010 e encerrado em dezembro/2012;

ii. que diante da ausência de documentos de vários convênios firmados pelo município pelo seu antecessor promoveu os atos necessários durante sua gestão, não podendo ser responsabilizado por omissão.

26. O Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, em seu recurso, postula a improcedência da multa aplicada em razão dos instrumentos que formalizaram duas diligências dirigidas ao próprio pelo TCU não terem sido entregues diretamente ao destinatário, sendo ambos recebidos por terceiros.

27. Da procedência da informação quanto ao mês de início do mandato e sua inocuidade para alterar o julgamento das contas ou afastar a multa cominada.

Análise

28. De imediato, destaca-se que o recorrente não anexou ao instrumento recursal nenhum documento que possa corroborar as parcas alegações abordadas.

29. Contudo, em busca da verdade material, pesquisamos em fontes oficiais e coligimos documentos e informações confiáveis e esclarecedoras, provenientes de processos e julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão (TRE/MA), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), delas inferindo:

- i. a partir do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 260/2008 o TRE/MA decidiu, em 6/10/2009, com base no voto do relator de tal ação eleitoral, cassar os diplomas de prefeito e vice eleitos em 2008, realizar nova eleição e determinar a assunção da chefia do Poder Executivo da municipalidade pelo então presidente de Câmara Municipal (peça 178, p. 1 e 26);
 - ii. tal ação, juntamente com outras modalidades de instrumentos processuais manejados na Justiça Eleitoral, ensejaram dezenas de recursos junto ao próprio TRE/MA e ao TSE, restando mantidas as decisões acima delineadas;
 - iii. após a definição do longo enredo processual, em 28/2/2010 foi realizada eleição suplementar para prefeito e vice em São Francisco do Maranhão/MA, disciplinada pela Resolução Administrativa 7754, de 21/1/2010, editada pelo TRE/MA;
 - iv. antes da diplomação do novo prefeito e do vice eleitos em fevereiro de 2010 (chapa encabeçada pelo recorrente), decisão proferida por ministro do TSE no âmbito do Mandado de Segurança 475-98/2010 suspendeu a supracitada Resolução do TRE/MA, assim como as iminentes diplomações e determinou, ainda, a realização de nova eleição suplementar naquele município (peça 179);
 - v. há registro de nota oficial expedida pela Assessoria de Comunicação do TRE/MA informando do resultado na nova disputa eleitoral realizada em 18/7/2010 (peça 181), assim como consta no calendário oficial do TSE registro expresso das datas de ambas as eleições extemporâneas realizadas em 2010 (28/2 e 18/7) no município de São Francisco do Maranhão (peça 180);
 - vi. dados cadastrais do processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, pertinente ao exercício 2010, autuado pelo TCE/MA, indica que após o encerramento da gestão do Executivo municipal pelo então presidente da Câmara de Vereadores (Maurício Cardoso e Silva), a gestão e a responsabilidade do novo prefeito eleito, o ora recorrente Francisco Ademar dos Santos, iniciou em 6/8/2010 (peça 182).
30. A documentação acima permite concluir que, de fato, em 2010 o mandato do recorrente teria iniciado em agosto e não em fevereiro daquele ano.
31. Todavia, como anotou com muita acurácia o relator *a quo*, ainda em despacho na fase de instrução (peça 64), ao subscrever e enviar à Funasa o Ofício PMSFM 5/2012, de 2 de janeiro de 2012, acompanhado de anexos (peça 2, p. 280-312), o então prefeito Francisco Ademar dos Santos avocou para si a responsabilidade pelo ajuste ao informar a conclusão do objeto com recursos próprios, embora sem comprovar tal declaração.
32. Esse expediente foi novamente ressaltado e apontado como fundamento para a responsabilização do recorrente no voto que integrou a deliberação impugnada (peça 85, p. 2).
33. Logo, aquela iniciativa espontânea e formal, enquanto investido no cargo de prefeito e representando legalmente o conveniente, emitida no primeiro mês de 2012, torna absolutamente irrelevante se uma referência textual ao mês de início de seu mandato não tenha sido precisa, não possuindo esse dado em particular implicação sequer tangencial nas deliberações adotadas.
34. **Da insubsistência e contradição acerca de ausência de documentos alusivos a convênios firmados por antecessor e da alegação de ter promovido atos necessários durante sua gestão.**
35. Reitera-se, o Sr. Francisco Ademar dos Santos trata de alegação estritamente retórica, desamparada de documentos aptos a confirmá-las no contexto do recurso.

Análise

36. Circunscrito ao caso concreto examinado e apreciado nos autos, ou seja, a execução do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), o já mencionado Ofício PMSFM 5/2012 e seus anexos (peça 2, p. 280-312) contraditam peremptoriamente a alegação de que não dispunha de documentos alusivos ao convênio firmado por antecessor.

37. Por seu turno, teve tempo e oportunidades para sanear as máculas que ensejaram a tomada de contas instaurada pela Funasa, seja para comprovar a execução da primeira parcela dos recursos recebidos e prestar contas do segundo aporte financeiro ou, alternativamente, para adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra o prefeito antecessor, visando compeli-lo a restituir os recursos federais recebidos pela municipalidade e ante a hipótese de dilapidação apurada na TCE.

38. Convém lembrar que durante a gestão do recorrente o ajuste foi prorrogado seis vezes (peça 2, p. 46, 62, 80, 86, 104 e 112)

39. Em síntese, o contexto fático não se mostra condizente e compatível com a alegação de ter promovido atos necessários para regularizar a situação.

40. **Da prescindibilidade de entrega pessoal das comunicações enviadas por via postal**

41. O Sr. Adelbarto Rodrigues Santos argui que os ofícios remetidos pelo TCU deveriam ter sido entregues diretamente ao destinatário, devendo constar sua assinatura.

42. Acrescenta que a chancela de pessoas estranhas nos respectivos avisos de recebimento não permite a suficiente certeza de que o destinatário teve ciência dos autos e das demandas, sendo esta a causa de não ter atendido às diligências (peça 132).

43. Alternativamente, registra que não é proporcional e razoável a multa que lhe foi aplicada.

Análise

44. É longeva, firme e pacífica a jurisprudência do TCU que assevera a desnecessidade de ciência pessoal do destinatário nos expedientes processuais encaminhados por via postal, desde que correspondente aviso de recebimento (AR) comprove a entrega em endereço pertinente e válido, extraído de bases de dados oficiais, conforme excertos da Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 2595/2007-TCU-Plenário (Relator Valmir Campelo)

Enunciado: Considera-se como forma necessária e suficiente para se considerar efetivada a notificação a simples entrega no endereço do destinatário, como aviso de recebimento. Inexiste qualquer exigência para que seja o próprio responsável o recebedor da correspondência.

Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário (Relator Benjamim Zymler)

Enunciado: É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 4963/2022-TCU-2ª Câmara (Relator Jorge Oliveira)

Enunciado: No processo de controle externo, não há obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita federal

45. Ademais, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU) prescreve como

válida a suficiente a comunicação processual comprovadamente feita no endereço devido:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão: (NR)(Resolução-TCU nº 339, de 29/06/2022)

[...]

V – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (NR)(Resolução-TCU nº 339, de 29/06/2022)

46. Como comprova-se nos autos, tanto o Ofício 815-2017-TCU/SECEX-CE (peças 10-11), quanto o Ofício 1751-2017-TCU/SECEX-CE (peças 28-30) foram devidamente entregues (peças 14 e 31, respectivamente) no endereço da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, cujo titular na ocasião era o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, eleito prefeito no pleito eleitoral realizado no ano anterior.

47. Impende-se abordar que o Código Civil (Lei 10.406/2002) preconiza que o servidor público, condição de inquestionável enquadramento funcional do então prefeito e ainda atual mandatário reeleito, tem o local onde exerce permanentemente suas funções como domicílio necessário (grifos nossos):

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

48. Assim, tem-se como adequadas, suficientes e válidas as entregas das diligências do TCU remetidas na forma epistolar.

49. No caso concreto, entende-se ainda que a multa foi fixada em valor proporcional e razoável, considerando o descumprimento reiterado das diligências realizadas. Verifica-se que a Portaria TCU 36/2023 atualizou o valor máximo da multa para o montante de R\$ 79.004,53, enquanto no caso dos autos a sanção foi fixada em pouco mais de 10% do limite máximo.

50. Em arremate, registra-se que as sobreditas peças recursais (104 e 132) apresentadas por causídico em nome de Adelbarto Rodrigues Santos, estão amparadas em procuração particular *ad judicium et extra* que, a rigor, foi outorgada pelo município de São Francisco do Maranhão/ME, em que pese subscrito pelo prefeito retro mencionado, na qualidade de representante legal.

51. A despeito dessa impropriedade formal, o contexto fático e a sucumbência da pessoa física e não do município revelam o indubitável interesse de agir e de recorrer do Sr. Adelbarto Rodrigues Santos.

52. Nestas bases, em caráter excepcional e homenageando outros preceitos constitucionais e processuais que conduzem e impulsionam a atividade judicante do TCU, a exemplo da duração razoável e celeridade processual, da eficiência (inciso LXXVIII, do art. 5º, e art. 37, *caput*, da Carta Magna), da racionalidade, do formalismo moderado e da economia processual, reiteradas vezes aduzidos em julgados que arrimam decisões da espécie adotadas por esta Corte de Contas, reputamos que o recurso deva ser conhecido, relevando-se impropriedade formal da procuração.

53. Outra razão lógica que torna despicienda a concessão de prazo para eventual substituição da procuração por mero defeito formal é que não se poderia modificar o teor da defesa, por já ter precluído o prazo para tanto e de ter sido efetivamente aproveitada a faculdade processual, sabendo-se de antemão



a análise que compete à esta Unidade Técnica, bem como o encaminhamento a ser submetido às demais instâncias, o que comprova a superveniência da essência sobre a forma.

CONCLUSÃO

54. Com base nas análises precedentes conclui-se pela improcedência dos argumentos aduzidos nos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (art. 280, do Regimento Interno do TCU) e ao Gabinete do Relator *ad quem*, propondo:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) notificar os recorrentes acerca do acórdão que vier a ser prolatado.

TCU / AudRecursos / 1ºDT, em 18 de setembro de 2023.

[assinado eletronicamente]

Fábio Luiz Moraes Reis
AUFC/CE – mat. 8141-8